



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.612, DE 2019

(Do Sr. Bibó Nunes)

Dispõe sobre o desenvolvimento, aplicação e uso de tecnologias de reconhecimento facial e emocional, bem como outras tecnologias digitais voltadas à identificação de indivíduos e à predição ou análise de comportamentos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-12/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o desenvolvimento, aplicação e uso de tecnologias de reconhecimento facial e emocional, bem como sobre outras tecnologias digitais voltadas à identificação de indivíduos e à predição ou análise de comportamentos.

§1º Esta Lei se aplica a todas as atividades da cadeia de suprimento das tecnologias de que trata o caput, incluindo concepção de produto ou serviço, origem e uso de dados, dispositivos e aplicações desenvolvidos para uso da tecnologia.

§2º As tecnologias de reconhecimento emocional visam a identificar características como personalidade, sentimentos, saúde mental entre outros.

Art. 2º Esta Lei tem como fundamento o avanço das tecnologias digitais como fator estratégico para o desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo, além dos seguintes pressupostos:

- I. uso da tecnologia para fins benéficos e dentro de padrões razoáveis e aceitáveis, proibido o tratamento discriminatório;
- II. proibição do uso das tecnologias de que trata o art. 1º para estabelecimento de regime de contínua vigilância massiva;
- III. incentivo à inovação e à difusão de novas tecnologias em prol dos direitos e garantias dos cidadãos;
- IV. acesso à informação e ao conhecimento;
- V. livre iniciativa, livre concorrência e respeito ao cidadão;
- VI. constante adaptação à evolução tecnológica, bem como atualização periódica e não burocrática dos instrumentos normativos;
- VII. garantia de participação de agentes públicos e privados dotados de conhecimento técnico apropriado na tomada de decisões quanto ao uso e aplicação das tecnologias de que trata esta Lei;
- VIII. cooperação nacional e internacional entre agentes públicos e privados; e

IX. definição multissetorial de boas práticas e padrões técnicos, éticos, de segurança garantidores dos direitos dos cidadãos, especialmente quando as consequências do uso da tecnologia de que trata esta Lei no longo prazo forem desconhecidas.

Parágrafo único. A contínua vigilância massiva é a atividade exercida sem pausas e sobre toda a população indiscriminadamente, sem restrição a local ou período.

CAPÍTULO II

USO E APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE RECONHECIMENTO FACIAL

Art. 3º As informações utilizadas para o desenvolvimento, aplicação e uso de tecnologias de reconhecimento facial e emocional são dados pessoais sensíveis, cujo tratamento submete-se às regras estabelecidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 4º. À Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), criada pela Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019 compete:

- I. estabelecer cronograma e acompanhar a implementação desta Lei;
- II. colaborar com outros setores do Poder Público em todas as esferas, por meio de convênios, visando a elaboração de legislação voltada para o uso da tecnologia de que trata o art. 1º nas áreas de saúde, educação, transporte, segurança pública, assistência social, entre outras;
- III. regulamentar os dispositivos desta Lei, sendo em conjunto com outros órgãos públicos quando os temas forem afeitos às suas atribuições;
- IV. coordenar a regulamentação por outros órgãos dos dispositivos desta Lei;
- V. deliberar, na esfera administrativa e em caráter terminativo, sobre a interpretação desta Lei e os casos omissos.

Seção I

Direitos e Obrigações dos Desenvolvedores e Usuários de Tecnologias de Reconhecimento Facial

Art. 5º São garantias dos agentes que desenvolvem, aplicam ou utilizam as tecnologias de que trata esta Lei, sem prejuízo de outros previstos pela Constituição e demais legislação:

- I. tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte; a novas iniciativas empresariais; bem como à pesquisa voltada para a inovação; e
- II. incentivo a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado de que trata do inciso I inclui a flexibilização temporária de normas regulatórias voltadas para a abertura e funcionamento das empresas, assim como para o desenvolvimento tecnológico.

Art. 6º São obrigações dos agentes que desenvolvem, aplicam ou utilizam tecnologias de que trata esta Lei:

- I. garantia de mecanismos que permitam a supervisão e controle humano nos casos definidos em regulamentação;
- II. transparência quanto aos parâmetros para a tomada de decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial;
- III. manutenção de estruturas técnica e administrativa aptas a garantir as exigências desta Lei; da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018; da regulamentação definida pela Autoridade de que trata o art. 4º e demais normas aplicáveis;
- IV. uso e aplicação da tecnologia mediante padrões mínimos de desempenho de precisão, a serem definidos pela Autoridade de que trata o art. 4º; e
- V. garantia de processo simplificado e sumário aos cidadãos para a defesa de eventuais direitos afetados e questionamentos de decisões tomadas com base em quaisquer das tecnologias de que trata esta Lei.

§1º Os segredos comercial e industrial não poderão servir de justificativa para a violação de direitos, padrões éticos e demais normas definidas nesta Lei e sua regulamentação.

§2º O agente que não se enquadrar nas disposições do §1º deverá dispor de outros mecanismos de transparência que viabilizem a supervisão dos critérios utilizados para a tomada de decisões que afetem a esfera de direitos de outrem.

Seção II

Direitos dos Cidadãos Afetados

Art. 7º. Os agentes que que apliquem ou utilizem as tecnologias de que trata esta Lei, incluindo estabelecimentos comerciais, órgãos e entidades públicos, devem sinalizar o uso ou aplicação, de forma clara e visível.

§1º A sinalização de que trata o caput deve garantir que o indivíduo possa tomar ciência do fato antes que o agente faça a captura de seus dados pessoais tais como imagem ou vídeo digital.

§2º A sinalização de que trata o caput deve incluir informações sobre onde o indivíduo pode encontrar mais informações a respeito dos fins para os quais a empresa usa a tecnologia.

§3º Caso o uso da tecnologia ocorra em local aberto e/ou público, a sinalização referida deverá ocorrer de maneira visível e clara aos transeuntes do local, atendendo aos requisitos previstos no §1º.

Art. 8º São garantias dos cidadãos afetados pelo desenvolvimento, aplicação e uso das tecnologias de que trata esta Lei, sem prejuízos de outras previstas em legislação:

I. informações claras e completas sobre o uso de seus dados pessoais para quaisquer das atividades componentes das tecnologias de que trata o caput;

II. respeito à privacidade, à autodeterminação informativa e à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

III. inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

IV. defesa do consumidor, dos direitos humanos, do livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade e do exercício da cidadania; e

V. proibição de instrumentos, políticas e normas de contínua vigilância massiva.

CAPÍTULO III

COMPARTILHAMENTO DE DADOS PARA DESENVOLVIMENTO, APLICAÇÃO E USO DAS TECNOLOGIAS DIGITAIS

Art. 9º O uso compartilhado de dados para desenvolvimento, aplicação e uso das tecnologias de que trata esta Lei por entidades públicas no cumprimento de suas competências legais, ou entre estas e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados deverá ser autorizado pela Autoridade de que trata o art. 4º, desde que:

I – haja ampla publicidade de informações acerca das razões que justificam o uso compartilhado e sua finalidade, bem como das entidades públicas e privadas;

II – seja em benefício dos titulares dos dados utilizados, salvo os casos de que trata o art. 11; e

III – sejam atendidos outros requisitos considerados necessários pela Autoridade de acordo com o caso concreto em análise.

§1º É vedada a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais sensíveis entre controladores, com objetivo de obter vantagem econômica.

§ 2º Caberá à Autoridade de que trata o art. 4º, ouvidos os órgãos setoriais do Poder Público, no âmbito de suas competências, regulamentar os critérios para a comunicação ou compartilhamento dispostos no §1º.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA E DAS BOAS PRÁTICAS

Art. 10. Os agentes de que trata esta Lei deverão seguir os padrões de segurança definidos de acordo com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como a regulamentação estabelecida pela Autoridade de que trata o art. 4º.

Art. 11. Além das regras quanto a boas práticas estabelecidas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, os agentes de que trata esta Lei deverão submeter-se a altos padrões técnicos e éticos que poderão incluir:

I. equipes externas independentes de consultoria e monitoramento, considerando princípios de privacidade e técnicos; e

II. uso de regras e sistemas que permitam ampla transparência quanto à infraestrutura utilizada em todas as atividades componentes da tecnologia, aplicadas as disposições do inciso II e parágrafo único do art. 5º.

CAPÍTULO V

DO BANCO DE DADOS

Art. 12. A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-D. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional de Reconhecimento Facial e Emocional que disporá de dados de identificação biométrica facial e emocional de pessoas com mandados de prisão já cumpridos ou não.

§1º O Banco Nacional de Reconhecimento Facial e Emocional visa subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais, e auxiliar na captura de foragidos da justiça.

§2º O Banco Nacional de Reconhecimento Facial e Emocional fica integrado ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais do Ministério da Justiça e Segurança Pública e ao Banco Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça.

§3º A integração ou interoperação dos dados de registros biométricos facial e emocional constantes em outros bancos de dados ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§4º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do banco de que trata o caput.

§5º A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instauradas, o acesso ao banco mencionado no caput.

§6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Reconhecimento Facial e Emocional serão objeto de regulamento do Poder Executivo Federal.

§7º Os dados constantes do Banco Nacional de Reconhecimento Facial e Emocional terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei.”

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e suas alterações.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), de que trata a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 14 Aplica-se, no que couber, a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e suas alterações, bem como a regulamentação da Autoridade de que trata o art. 4º.

Art. 15 Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A coleta e processamento de dados pessoais avança com enorme velocidade no mundo. Inclui tecnologias de reconhecimento facial e emocional, voltadas à identificação de indivíduos e à predição ou análise de seus comportamentos.

Inúmeros são os benefícios para a sociedade. Vão dos movimentos do rosto em lugar de mouses ou controles de vídeo game até os códigos de segurança para acesso a sistemas fechados.

É preciso considerar que tais tecnologias, tradicionalmente associadas à segurança e vigilância, avançam muito rapidamente para o comércio, transporte, saúde, assistência social. Entre outros.

Com a progressiva disseminação dessas tecnologias, nossos rostos serão nossas identidades muito brevemente. Portanto, as informações biométricas e seus dados associados são cada vez mais sensíveis.

Assim, o desenvolvimento e uso de tais tecnologias demanda regulamentação para garantir proteção dos cidadãos contra atos de discriminação e deturpação de seus usos. Urge que preservemos a privacidade do cidadão e defendamos as suas liberdades. Exceto se por interesse única e exclusivamente do Estado.

Nesse sentido, é necessário criar um marco regulatório que garanta o uso legítimo da tecnologia e estabeleça as proteções para garantir que, conforme essa tecnologia continue a se desenvolver, ela seja implementada de maneira responsável.

Diante do exposto e por considerar que esta legislação é um passo importante para proteger a privacidade dos cidadãos, conclamo todos os meus colegas Parlamentares desta Casa a votarem pela aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2019.

Deputado BIBO NUNES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

.....

LEI Nº 13.853, DE 8 DE JULHO DE 2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)."

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios." (NR)

"Art. 3º

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou

(NR)

....."

"Art. 4º

§ 4º Em nenhum caso a totalidade dos dados pessoais de banco de dados de que trata o inciso III do caput deste artigo poderá ser tratada por pessoa de direito privado, salvo por aquela que possua capital integralmente constituído pelo poder público." (NR)

"Art. 5º

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

LEI Nº 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º No caso de não oferecimento da denúncia, ou sua rejeição, ou absolvição, é facultado ao indiciado ou ao réu, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil.

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000.

Brasília, 1º de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

LEI Nº 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover:

I - as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, para conferir efetividade às ações do Ministério da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos; e

II - a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, para proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos às ações de segurança pública.

CAPÍTULO II
DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)

Seção I
Disposições Gerais

Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo único. A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Segurança Pública.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO